



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600284-27.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600284-27.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

EMBARGANTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) EMBARGADA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Ementa.

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 73, §4º DA LEI 9.504/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS QUE AUTORIZAM A PROCEDÊNCIA DA ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos, para rejeitá-los, diante da inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão ID 9931831, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/05/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos Sr. PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE contra acórdão de ID 9931831.

No acórdão ficou consignado que:

"Como argumento de defesa, trouxeram os Representados que o IPASEAL Saúde é um plano de contratação facultativa, com concorrência no mercado, sendo hipótese de exceção à vedação de publicidade pelo Estado neste período. "

(i)

Entenda-se que a publicidade, objeto da referida previsão legal, é para a propaganda dos produtos ou serviços com concorrência no mercado, o que não é a hipótese da publicidade combatida.

Em tese, como pretende a defesa dos Representados/Recorrentes, a publicidade serviria para promover o produto, ou seja, o plano de saúde, como opção mais vantajosa em detrimento a outros produtos concorrentes. Porém, o que se nota da peça publicitária é a exaltação das metas pretendidas, a promoção de mensagem de êxito e boa gestão, a refletir na imagem do Chefe do Executivo.

Segundo as razões dos Embargos (ID 9938892), haveria contradição no aludido Acórdão, o qual negou

provimento ao Recurso para manter a condenação na Representação por Conduta Vedada, em virtude de publicidade institucional irregular, confirmando a multa de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um mil reais) para cada Representado/Recorrente, por força do art. 73, §4º da Lei 9.504/97.

Os Embargantes alegam que o vício estaria inserto no reconhecimento de ser o IPASEAL um plano de saúde e, conseqüentemente, que possui concorrência no mercado, mas que deixou, o julgado, de aplicar a exceção prevista no art. 73, VI, b da legislação de regência.

Em contrarrazões ID 10005990, contesta-se para dizer que as alegações não devem prosperar, uma vez que " o Acórdão foi fundamentado no sentido de que o teor da peça publicitária analisada continha exaltação de metas, promoção de êxito e boa gestão do Chefe do Executivo e não propaganda de produto que tenham concorrência no mercado."

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou o Parecer de ID 10009878 opinando pelo não provimento dos Embargos, considerando a inexistência de contradição no Acórdão atacado, pelos seguintes fundamentos: "*Conforme se extrai da fundamentação do Acórdão, ao exaltar as metas pretendidas e promover mensagem de êxito e boa gestão, com reflexo na imagem do Chefe do Executivo, o objeto da propaganda deixa de ser a promoção do produto ou serviço com concorrência no mercado - plano de saúde -, e passa a ser a promoção da imagem do gestor*".

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Adianto desde já, que após detida análise das razões recusais, concluo que ao sustentar a existência de vícios no processo, os Embargantes objetivam, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão ID 9931831.

Da leitura da postulação recursal verifica-se que os Embargos se fundamentam na tese de que a decisão incorreu em contradição por condenar como irregular a propaganda e reconhecer, ao mesmo tempo, o caráter comercial do produto envolvido na publicidade institucional, haja vista que o Plano de Saúde IPASEAL foi utilizado como pano de fundo para a promoção de propaganda institucional em período vedado, a fim de promover as qualidades de bom gestor do candidato Paulo Dantas.

A tese dos Embargos é impertinente, não merecendo acolhimento por parte deste Tribunal. Sobre a questão, o Acórdão atacado restou efetivamente fundamentado não havendo que se falar em contradição, deixando claro o entendimento de que a peça publicitária foi desvirtuada para promover, não o produto comercial, mas sim o candidato, gestor, à reeleição do cargo de Governador.

Da compulsação dos autos, percebe-se que a alegação recursal não encontra sustentação em seus próprios termos. O Acórdão atacado é coerente com a realidade dos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

O que se percebe dos presentes Embargantes, é que ao sustentar que existe vício de contradição na Decisão embargada, objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além suprir omissões, esclarecer contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O Acórdão Embargado não padece de vícios formais de fundamentação, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, ou nulidades no processamento do feito.

O fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissão, contradição ou obscuridade. A simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correição dos termos em que disposto. Destaco o seguinte trecho:

Como argumento de defesa, trouxeram os Representados que o IPASEAL Saúde é um plano de contratação facultativa, com concorrência no mercado, sendo hipótese de exceção à vedação de publicidade pelo Estado neste período.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a

igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Entenda-se que a publicidade, objeto da referida previsão legal, é para a propaganda dos produtos ou serviços com concorrência no mercado, o que não é a hipótese da publicidade combatida.

Em tese, como pretende a defesa dos Representados/Recorrentes, a publicidade serviria para promover o produto, ou seja, o plano de saúde, como opção mais vantajosa em detrimento a outros produtos concorrentes. Porém, o que se nota da peça publicitária é a exaltação das metas pretendidas, a promoção de mensagem de êxito e boa gestão, a refletir na imagem do Chefe do Executivo.

(...)

Deste modo, considero que houve a prática de conduta vedada pelos agentes públicos representados, no período eleitoral proibido, mediante a permanência de publicidade de atos e programas sociais de governo no perfil do Instagram do Governo de Alagoas, conforme as provas colacionadas aos autos.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo em todos os seus termos a Decisão recorrida, que julgou procedente a representação, confirmando a multa de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um mil reais) para cada Representado/Recorrente, por força do art. 73, §4º da Lei 9.504/97.

É como voto.

JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

Juiz Auxiliar

Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de contraditório ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos dos Embargos é a irresignação e a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte.

Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com o julgado devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação da decisão.

Com essas considerações, acompanhando o entendimento Ministerial, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão ID 9931831.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator